



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

Lei nº 016/2004

Data: 20 de abril de 2004

Súmula: "Acrescenta o Inciso V ao Artigo 106 e introduz a Seção VIII-A ao Capítulo II, com os respectivos artigos e parágrafos à Lei Municipal nº 049/97 e dá outras providências".

VILMAR GIACHINI, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o Inciso V ao Artigo 106 da Lei Municipal nº 049/97 de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal – o qual passa ter a seguinte redação:

“ **Art.106** – As taxas de serviços serão devidas para:

...omissis...

...omissis...

...omissis...

...omissis...

Limpeza em terreno baldio particular de imóvel urbano”.

Art. 2º - Fica instituído a Seção VIII-A ao Capítulo II da Lei Municipal nº 049/97 – Código Tributário Municipal, a qual passa conter os seguintes artigos e parágrafos:

“ **Seção VIII-A**

DA TAXA DE LIMPEZA EM TERRENO BALDIO PARTICULAR DE IMÓVEL URBANO

Art. 119-A – A taxa de limpeza em terreno baldio particular de imóvel urbano, tem como fato gerador a utilização efetiva, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza efetuada nestes terrenos.

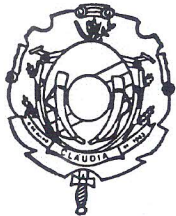
§1º - Na falta de limpeza no referido imóvel pelo responsável, o Poder executivo poderá fazê-lo, cobrando o valor da respectiva taxa.

§2º - Considera-se serviço de limpeza, para fins de incidência desta taxa, as seguintes modalidades:

I – limpeza manual decorrente de carpa/roçada;

II- limpeza com trator usando grade aradora/niveladora/roçadeira;

4



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

III- limpeza com pá-carregadeira e basculante.

Art. 120-A – O custo despendido com atividade desta limpeza, em cada uma de suas modalidades, terá os seguintes valores:

I – limpeza manual decorrente de carpa/roçada.....R\$ 0,20 o m² (vinte centavos o metro quadrado);

II – limpeza com trator usando grade aradora/niveladora/roçadeira.....R\$ 0,25 o m² (vinte e cinco centavos o metro quadrado);

III - limpeza com pá-carregadeira e basculante.....R\$ 0,30 o m² (trinta centavos o metro quadrado).

Art.121-A – O Poder Executivo Municipal fica obrigado a notificar o responsável pelo terreno baldio, o qual terá 15 (quinze) dias de prazo para providenciar sua limpeza.

§ 1º - Após decorrido este prazo e não tiver sido efetuada a limpeza, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la nos termos do artigo 119-A e seus parágrafos desta lei.

§ 2º - Aplicam-se as penalidades previstas no artigo 111 desta lei aos contribuintes que não pagarem esta taxa de limpeza, além das outras cabíveis para à espécie.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigência a partir da sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ESTADO DE MATO GROSSO**

Cláudia, 20 de abril de 2004.


**Vilmar Giachini
Prefeito Municipal**